



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0036.2/2021

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Mauro de Nadal

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de conter etiquetas em Braille e com códigos "QR Code" nas peças de vestuário fabricadas e comercializadas no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

Na reunião do dia 21 de setembro de 2021 foi aprovado nesta Comissão requerimento e diligência para a Associação Brasileira da Indústria Têxtil e Confecção (ABIT) e o Conselho das Federações Empresariais de Santa Catarina (COFEM).

A fl. 09 tem ofício da FIESC, a fl. 12 da FAMPESC, as fls 14-17 da Frente Parlamentar do Livre Comércio e Desburocratização e as fls. 21-32 da ABIT.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica



legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria proposta neste projeto de lei pretende criar uma obrigação à indústria têxtil para colocar etiquetas em Braille e com QR CODE em peças de vestuário.

Todo o setor produtivo se manifestou, através de ofício, contrário ao projeto de lei.

A matéria é de competência privativa da União, nos termos no art. 22, VI (sistema de medidas) e VIII (comércio exterior e interestadual). Esta competência foi afirmada no julgamento da ADI 750 pelo Ministro Octavio Gallotti, no julgamento da Lei 1.993/91 do Rio de Janeiro que pretendi obrigar os fabricantes de alimentos a colocar informações nas embalagens.

A Confederação Nacional da Indústria propôs ADI 6989, contra a Lei nº 7.465/21, do Estado do Piauí, que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de etiquetas em braile em peças de vestuários. A Procuradoria Geral da República, através de parecer do Procurador geral da República Augusto Aras, assim se manifestou:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.465/2021 DO ESTADO DO PIAUÍ. OBRIGATORIEDADE IMPOSTA ÀS EMPRESAS DO SETOR TÊXTIL DE IDENTIFICAREM AS PEÇAS DE VESTUÁRIO, POR ELAS PRODUZIDAS, COM ETIQUETAS EM BRAILE OU OUTRO MEIO ACESSÍVEL QUE ATENDA AS PESSOAS COM



DEFICIÊNCIA VISUAL. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE COMÉRCIO INTERESTADUAL (CF, ART. 22, VIII). PROCEDÊNCIA. REQUISITO ESPECÍFICO PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO PIAUÍ. LIMITAÇÃO AO SETOR INDUSTRIAL PIAUIENSE. COMPROMETIMENTO DA LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS ENTRE AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE FEDERAL PARA DISPOR SOBRE O ASSUNTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É formalmente inconstitucional, por ofensa ao art. 22, VIII, da CF, lei estadual que estabeleça requisito específico para comercialização de produtos industriais, limitando o setor a nível estadual e comprometendo, ainda, a livre circulação de mercadorias entre unidades da Federação. Predominância do interesse federal. — Parecer pela procedência do pedido, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade formal da Lei 7.465/2021 do Estado do Piauí.”

Neste sentido, o projeto de lei é inconstitucional.



Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0036.2/2021 e posterior arquivamento.

Sala das Comissões.

MAURO DE NADAL

Deputado Estadual